PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043004-04.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUIS ROSAS FILHO e outros (2) Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, SORAYA MARQUES ROSA MATOS IMPETRADO: 1a Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. CORRÉU. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXTENSÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. IDENTIDADE. INOCORRÊNCIA. DENEGADO. 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 2. Não obstante a possibilidade de se estender a corréus do feito originário os efeitos da decisão concessiva de liberdade provisória a um dos que ali figuram nessa condição, por aplicação da diretriz contida no art. 580 do Código de Processo Penal, para tanto é imperativo que a situação fáticoprocessual dos pretensos beneficiários se revele idêntica à daquele. 3. Se as imputações direcionadas aos agentes são divergentes, não há como se equiparar a situação processual dos increpados, quedando-se inviável estender a todos os efeitos da decisão concessiva de liberdade provisória. 4. Conforme infere-se da decisão hostilizada, o magistrado a quo ponderou acerca da fragilidade das provas coligidas no que tange à conduta do citado corréu na empreitada criminosa, razão pela qual foi concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas. 5. Ressalte-se, ademais, que a custódia do Paciente foi embasada na necessidade da garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal, haja vista tentativa de destruição de provas, de modo que os fundamentos da preventiva continuam contemporâneos. 6. Ordem denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8043004-04.2021.8.05.0000, em que figura como Paciente Luís Rosas Filho e como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR / PRESIDENTE PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral do advogado DR. LEVY MOSCOVITS, o Relator Des. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, fez a leitura do voto pela denegação da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 8 de Marco de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043004-04.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: LUIS ROSAS FILHO e outros (2) Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, SORAYA MARQUES ROSA MATOS IMPETRADO: 1a Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): RELATÓRIO Versam os autos sobre Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de Luís Rosas Filho, que se diz ilegitimamente recluso por ato emanado pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras, apontado coator. Exsurge da narrativa e dos documentos acostados aos autos, em síntese, que o Paciente foi denunciado (Ação Penal de Competência do Júri n. 8006138-28.2021.8.05.0022) após investigação no Inquérito Policial 49/2021 (Operação Faroeste), em razão de homicídio

perpetrado, em 11/06/2021 (art. 121, § 2° , I e IV c/c art. 29, ambos do Código Penal), em face da vítima Paulo Antônio Ribas Grendene. Ocorre que, conforme sustentam os ilustres advogados, o magistrado a quo, no dia 24 de novembro de 2021, concedeu liberdade provisória ao corréu Martiniano Rodrigues Magalhães Neto e manteve o ora Paciente custodiado, inobstante situação processual idêntica. Por tal circunstância, alegam que deve ser observado, no caso em tela, o quanto disposto no art. 580 da Lei Adjetiva Penal, de modo a revogar a segregação cautelar do constritado. Nessa linha intelectiva, aduzem que "os depoimentos utilizados para fundamentar a soltura do corréu Martiniano Neto e, por outro lado, manter preso o Paciente, são inservíveis para fundamentar esta decisão" (sic). Por outro lado, sustentam que "Se ainda não fosse desta forma, não há contemporaneidade que justifique a manutenção da custódia cautelar do Paciente, que já está custodiado há mais de 04 (quatro) meses sem restar comprovada qualquer indício de ameaça às instituições ou a personagens do processo penal (sic). Ademais, asseveram que o Paciente reúne predicativos pessoais favorável, não representando qualquer ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da Lei Penal, de modo que faz jus à liberdade provisória, mediante aplicação de medidas cautelares diversas e com arbitramento de fiança, nos exatos termos da decisão que beneficiou o corréu. Em razão do narrado, suplicou pela extirpação da ilegalidade apontada como existente, especialmente pela via liminar, encartando documentos para robustecer o writ (ID 22767425). Em análise perfunctória. este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (ID 23091339). A Autoridade Coatora prestou informações (ID 23968385). Manifestação da Procuradoria de Justica pelo conhecimento parcial do writ e, na sua extensão, pela denegação da ordem. (ID 20748612). É, no que relevante, o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto - 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8043004-04.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: LUIS ROSAS FILHO e outros (2) Advogado (s): LEVY MENEZES MOSCOVITS, SORAYA MARQUES ROSA MATOS IMPETRADO: 1a Vara do Júri e Execuções Penais de Barreiras Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual virtual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, sob o essencial fundamento de que operado tratamento diferenciado para acusados em idêntica situação jurídico-processual, eis que concedida a liberdade provisória apenas para um deles. De proêmio, cumpre esclarecer que esta Egrégia Turma Criminal já decidiu que a prisão preventiva do Paciente encontra-se devidamente fundamenta, considerando a necessidade da garantia da ordem pública, haja vista a sua periculosidade, estereotipada no modus operandi da conduta delitiva, bem como em razão da conveniência da instrução criminal. Registre-se que o julgamento do citado writ ocorreu em 09 de novembro de 2021, sendo decidido pelo colegiado da Segunda Turma Primeira Câmara Criminal, por unanimidade, pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela denegação da ordem, o qual coube a este Signatário a sua relatoria. Vejamos o seu teor: "HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO OUALIFICADO. 05 (CINCO) DENUNCIADOS. NEGATIVA DE AUTORIA. REAVALIAÇÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. AMEDRONTAMENTO DAS TESTEMUNHAS. DESTRUIÇÃO DE PROVAS. DISPUTA DE TERRAS NA REGIÃO OESTE

DA BAHIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MANUTENÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE, CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, INSUFICIÊNCIA, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. De proêmio, vislumbra-se a inviabilidade da cognição da questão atinente ao envolvimento/participação ou não do Paciente com o crime que lhe é imputado, por não ser passível de exame, na via estreita do habeas corpus, ação autônoma de rito de sumária cognição, tendo em vista a salvaguarda da celeridade de sua própria essência. Por tal razão, há impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório. Não conhecimento da tese relativa à negativa de autoria. 2 . Ainda que versada como medida excepcional, presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 314 do Código de Processo Penal. 3 . Estando suficientemente evidenciadas a materialidade delitiva e sua respectiva autoria indiciária – fumus commissi delicti, relativamente a delito apenado com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos. mostram-se presentes os pressupostos essenciais para recolhimento cautelar. 4. Quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, demonstrada pela ação em concreto extraído do modus operandi, com total impossibilidade de defesa da vítima, a qual foi morta por inúmeros disparos de arma de fogo, que a atingiram e perfuraram o veículo que pilotava (vide laudos ID 19524995 - Pág. 12 até 19524996 -Pág. 9), a mando do Paciente, LUIS ROSAS FILHO, vulgo "LULINHA", e de MARTINIANO MAGALHÃES NETO, vulgo "NETINHO", os quais contrataram servicos de pistolagem prestados por policiais militares (executores) também denunciados nos autos da ação penal principal, totalizando 5 cinco denunciados, sendo os mandantes suspeitos de desempenharem costumeiramente condutas ilícitas de "grilagem de terras" envolvendo cifras milionárias. 5 . Destaca, ainda, que "os mandantes do homicídio de PAULO GRENDENE venderam as terras do senhor NELSON e da própria vítima ao senhor GILBERTO DALBERTO IZOLAN. Entretanto, PAULO realizou um trâmite administrativo junto ao INCRA do Estado do Piauí que gerou o cancelamento da matrícula imobiliária gerada em favor do grupo pertencente aos mandantes do crime, restando demonstrado que PAULO era o verdadeiro proprietário da terra invadida. Esta conduta da vítima gerou a fúria da dupla de mandantes, os quais, por sua vez, tentaram realizar uma negociação com PAULO, mas tais tratativas não foram frutíferas. 6 . Acrescenta o decreto preventivo que a vítima "PAULO ANTÔNIO RIBAS GRENDENE foi um dos agricultores que denunciou as atividades de integrantes da organização criminosa investigada na Operação Faroeste e, mais recentemente, no decorrer do corrente ano, começou a temer que sofreria turbações em duas de suas fazendas: "OKA" e "ESPERANÇA", também situadas nesta localidade. 7 . Ressaltou o decreto preventivo que os acusados "se valendo, segundo mencionado na peça vestibular, de modo de execução semelhante ao utilizado no crime apurado neste autos, aponta para a grande probabilidade de que, permanecendo em liberdade, poderão voltar a cometer novos delitos, afrontando a paz social." 8. Pontua o decisum a "enorme repercussão, causando elevada comoção social na comunidade e influindo diretamente na ordem pública, tem se revelando como verdadeira realidade de "justiça paralela". A disputa por terras nessa região tem ocasionado enormes efeitos colaterais, promovendo atos de pistolagem, crimes de extrema violência, fomentado

atuação de grupos armados e instituído perigosa justiça particular. Todo esse cenário acaba gerando uma insegurança jurídica sem precedentes, dificultando que a sociedade local siga vivendo sob as regras jurídicas estatais, mas sim constantemente ameaçadas por grupos criminosos que tentam transformar a região em "terra sem lei"." 9 . Realça a decisão de origem que "se de fato assim ocorreu, os supostos executores, em última análise, ocupando o cargos de policiais, se valiam da máquina pública para seguirem cometendo crimes, pois cientes de eventuais investigações, com facilidade de acesso a mecanismos de segurança existentes ou mesmo a localização das viaturas locais no momento do crimes, bem como que a função pública acaba possibilitando eventual amedrontamento nas testemunhas do caso, que se veriam vulneráveis, o que acaba configurando hipótese de custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal. 10. Arremata destacando que "eventual contato entre os acusados pode facilitar destruição de provas". 11 . Sob esse prisma analítico, a ação do Paciente, de fato, desborda daguela ínsita ao tipo penal, na medida que, como delineado no decreto combatido, resta patente a periculosidade social do agente, demonstrada pelo modus operandi, vendendo fraudulentamente as terras da vítima, a qual, após cancelar a venda ilegal, foi procurada pelos mandates para negociação, que restou infrutífera e culminou em sua morte, encomendada pelos mandantes ao executores, ocupantes de cargos policiais, sendo o modus operandi semelhantes a outros delitos apurados na região, com frequente disputa de terras, gerando insegurança jurídica e ameaca à sociedade local, colocando em risco a ordem pública, o que autoriza a decretação da prisão preventiva. 12 . Secundado a tais fatos, a necessidade da segregação tem como finalidade a conveniência da instrução criminal, evitando o amedrontamento das testemunhas e impedindo a destruição de provas, como já vinha sendo realizado, com atos dos denunciados para apagar dados e conversas de dispositivos eletrônicos. 13. Tais circunstâncias, detalhadas de forma pormenorizada no decreto preventivo, após vasta investigação policial, com busca e apreensão e acesso a dados telefônicos e de dispositivos eletrônicos, configuram embasamento justo para a segregação cautelar. 14 . Assim, da análise do conjunto probatório adunados a este writ, verifica-se que os fundamentos utilizados no decreto prisional se coadunam de plausibilidade, apresentando elementos concretos de convicção, com demonstração da real da necessidade da segregação. 15 . Nesse norte, corolário lógico, para garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, a decisão mais coerente, a princípio, deve ser a manutenção do decreto objurgado, não se revelando suficiente a reprimir a conduta sub judice a mera aplicação das demais medidas cautelares, catalogadas na Lei 12.403/2011. 16 . Por outro lado, as condições pessoais favoráveis do réu não são garantidoras de eventuais direitos subjetivos à liberdade provisória, se a necessidade da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in casu. 17 . ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA". Ademais, cumpre trazer à baila trecho pertinente do supracitado decisum, em que este Signatário aduz acerca dos fundamentos utilizados pelo magistrado a quo no decreto preventivo. Vejamos: "Por outro lado, quanto aos fundamentos do recolhimento acautelatório, a decisão aqui transcrita aponta que, ao decretá-lo, a Autoridade Coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, demonstrada pela ação em concreto extraído do modus operandi, com total impossibilidade de defesa da vítima, a qual foi morta por inúmeros disparos de arma de fogo, que a atingiram e perfuraram o veículo

que pilotava (vide laudos ID 19524995 - Pág. 12 até 19524996 - Pág. 9), a mando do Paciente, LUIS ROSAS FILHO, vulgo "LULINHA", e de MARTINIANO MAGALHÃES NETO, vulgo "NETINHO", os quais contrataram serviços de pistolagem prestados por policiais militares (executores) também denunciados nos autos da ação penal principal, totalizando 5 cinco denunciados, sendo os mandantes suspeitos de desempenharem costumeiramente condutas ilícitas de "grilagem de terras" envolvendo cifras milionárias. Destaca, ainda, que "os mandantes do homicídio de PAULO GRENDENE venderam as terras do senhor NELSON e da própria vítima ao senhor GILBERTO DALBERTO IZOLAN. Entretanto, PAULO realizou um trâmite administrativo junto ao INCRA do Estado do Piauí que gerou o cancelamento da matrícula imobiliária gerada em favor do grupo pertencente aos mandantes do crime, restando demonstrado que PAULO era o verdadeiro proprietário da terra invadida. Esta conduta da vítima gerou a fúria da dupla de mandantes, os quais, por sua vez, tentaram realizar uma negociação com PAULO, mas tais tratativas não foram frutíferas. Acrescenta o decreto preventivo que a vítima "PAULO ANTÔNIO RIBAS GRENDENE foi um dos agricultores que denunciou as atividades de integrantes da organização criminosa investigada na Operação Faroeste e, mais recentemente, no decorrer do corrente ano, começou a temer que sofreria turbações em duas de suas fazendas: "OKA" e "ESPERANÇA", também situadas nesta localidade. Ressaltou o decreto preventivo que os acusados "se valendo, segundo mencionado na peça vestibular, de modo de execução semelhante ao utilizado no crime apurado neste autos, aponta para a grande probabilidade de que, permanecendo em liberdade, poderão voltar a cometer novos delitos, afrontando a paz social." Pontua o decisum a "enorme repercussão, causando elevada comoção social na comunidade e influindo diretamente na ordem pública, tem se revelando como verdadeira realidade de "justica paralela". A disputa por terras nessa região tem ocasionado enormes efeitos colaterais, promovendo atos de pistolagem, crimes de extrema violência, fomentado atuação de grupos armados e instituído perigosa justica particular. Todo esse cenário acaba gerando uma insegurança jurídica sem precedentes, dificultando que a sociedade local siga vivendo sob as regras jurídicas estatais, mas sim constantemente ameaçadas por grupos criminosos que tentam transformar a região em "terra sem lei"." Realça a decisão de origem que "se de fato assim ocorreu, os supostos executores, em última análise, ocupando o cargos de policiais, se valiam da máquina pública para seguirem cometendo crimes, pois cientes de eventuais investigações, com facilidade de acesso a mecanismos de segurança existentes ou mesmo a localização das viaturas locais no momento do crimes, bem como que a função pública acaba possibilitando eventual amedrontamento nas testemunhas do caso, que se veriam vulneráveis, o que acaba configurando hipótese de custódia cautelar para a conveniência da instrução criminal. Arremata destacando que "eventual contato entre os acusados pode facilitar destruição de provas". Sob esse prisma analítico, a ação do Paciente, de fato, desborda daquela ínsita ao tipo penal, na medida que, como delineado no decreto combatido, resta patente a periculosidade social do agente, demonstrada pelo modus operandi, vendendo fraudulentamente as terras da vítima, a qual, após cancelar a venda ilegal, foi procurada pelos mandates para negociação, que restou infrutífera e culminou em sua morte, encomendada pelos mandantes ao executores, ocupantes de cargos policiais, sendo o modus operandi semelhantes a outros delitos apurados na região, com freguente disputa de terras, gerando insegurança jurídica e ameaça à sociedade local, colocando em risco a ordem pública, o que autoriza a decretação da prisão

preventiva. Secundado a tais fatos, a necessidade da segregação tem como finalidade a conveniência da instrução criminal, evitando o amedrontamento das testemunhas e impedindo a destruição de provas, como já vinha sendo realizado, com atos dos denunciados para apagar dados e conversas de dispositivos eletrônicos. Pois bem. No que concerne ao fundamento da impetração atinente à extensão ao Paciente da decisão concessiva da liberdade provisória ao acusado Martiniano Neto, melhor sorte não lhes socorre. Nos termos da decisão trazida com a exordial sob o ID 22767430, infere-se que os acusados Martiniano Neto e LUÍS ROSAS FILHO (ora paciente) pleitearam o relaxamento da prisão preventiva que lhes havia sido imposta, o que, entretanto, restou atendido, apenas, em relação ao primeiro, sob fundamentação assim externada: "Revogação da Prisão Preventiva de Martiniano Rodrigues Magalhães Neto e Luís Rosa Filho: A prisão preventiva é modalidade de prisão cautelar cabível durante toda a persecução penal, cabível tanto na fase investigativa quanto na fase processual, mediante provocação dos atores processuais competentes, conforme dicção trazida pela Lei 13.964/2019, que alterou a redação do art. 311 do Código de Processo Penal. Para sua decretação é exigido a presença cumulativa dos pressupostos, fundamentos e hipóteses de cabimento previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I. nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; II. se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal; III. se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV. (revogado). O art. 312 do Digesto processual exige 3 [três] pressupostos que devem estar presentes para a decretação de toda prisão preventiva, a saber: A) prova de existência de crime; B) indícios suficientes de autoria e; C) indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com demonstração de gravidade concreta, que consubstanciam o fumus comissi delicti e o periculum liberiutis. Da mesma forma, o referido dispositivo legal exige para a decretação da segregação cautelar a presença de fundamentos, que se consubstanciam na garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A garantia da ordem pública visa evitar que o agente continue delingüindo durante a persecução penal, pois ordem pública é a manifestação da trangüilidade e paz na sociedade (TÁVORA, 2012, p. 581). A garantia da ordem econômica foi inserida no art. 312 do CPP pelo art. 86 da Lei n.º 8.884/94 (Lei de Antitruste), para impedir que atitudes do agente afetem a harmonia da ordem econômica, devido ao risco de reiteração ou por colocar em perigo o funcionamento do sistema financeiro. Nesse sentido, o risco de reiteração ocorre em casos de perturbação ao livre exercício de qualquer atividade econômica, de abuso do poder econômico objetivando a dominação dos mercados, da eliminação da concorrência e do aumento arbitrário dos lucros (LIMA, 2017, p. 969). A conveniência da instrução criminal encontra tutela na em

relação à livre produção probatória, como garantia do devido processo legal e impedimento de qualquer comprometimento na busca da verdade (LIMA, 2017, p. 973), ficando demonstrado a existência de um risco para o desenvolvimento do processo que só pode ser assegurado com a segregação cautelar. A aplicação da lei penal é o fundamento utilizado para evitar a fuga do agente e garantir a execução do que está previsto em lei, devendo ser fundada em circunstâncias concretas, sem presunção, quanto à possibilidade dessa fuga (LOPES JR, 2014, p. 609). Prevê o art. 313 do Código de Processo Penal, como hipótese de cabimento para a decretação da prisão preventiva, que algumas das situações a seguir elencadas estejam presentes: A) nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; B) caso o Acusado tenha sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal ou, C) o injusto penal envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Por fim, necessário ressaltar que a decretação da segregação cautelar é medida de ultima ratio, cabível quando não for possível a aplicação a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.", conforme dicção da norma prevista no art. 282, § 60, do Código de Processo Penal, inserido pela Lei 13.964/2019. Diante dessas situações, em análise acurada no Caderno Processual, verifico que, no que diz respeito ao Acusado MARTINIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO, não se encontra presente o pressuposto necessário referente aos indícios suficientes de autoria [autoria intelectual], isso porque dos elementos existente nos autos extrai-se: ID 138913032, depoimento de KLEBER REBOUÇAS RANGEL: mesmo tendo informado uma discussão em ligação realizada recebida pela Vítima no dia 10/06/2021, em que ocorreu aparente desavença, informou que" não sabe informar quem era a outra pessoa que estava do outro lado da ligação "e que" não sabe informar nome dos suspeitos do crime ", sem qualquer menção ao nome do Acusado; ID 138913036, depoimento de VANESSA BESERRA DE ANDRADE: informou que existia desavença entre o Acusado e a Vítima sobre questão envolvendo disputa de terra, porém, que" ele disse que o Netinho já havia trabalhado para ele, mas que naquele tempo eles haviam se desentendido e que não tinham mais contato "e traz sua apreciação pessoal sobre o fato de que"o motivo da morte de Paulo possa ser por vingança por parte dos autores diante das disputas e brigas das terras do Coaceral e Piauí"porém não indica o nome de eventual suspeito do fato, não fazendo menção ao nome do Acusado; ID 138913036, depoimento de VALDRIDO RODRIGUES: cita eventual imbróglio existente entre a Vítima e o Acusado, bem como com DIRCEU DI DOMENICO, porém, informa que" não sabe citar nomes de pessoas suspeitas de envolvimento na porte de Paulo "; ID 138913036, depoimento de RUTHSON DA SILVA DOURADO CASTRO: não é feita menção ao nome do Acusado; ID 138913038, depoimento de ARTUR RODOLGO MULLER: informa que a Vítima havia lhe informado que o Acusado seria o autor de invasão realizada em sua propriedade, porém, não indica elemento de informação hábil a demonstrar que o Acusado seria o autor do injusto penal, conforme se verifica do seguinte trecho do depoimento"que o Paulo não fez nenhum comentário com o depoente a respeito de estar sofrendo ameaças de morte, motivo este que o depoente não sabe informar nomes de suspeito do homicídio de Paulo"; ID

138913041, depoimento de EDVALDO ALVES DIAS: não é feita menção ao nome do Acusado; ID 138913041, depoimento de GABRIEL BORGES GRENDENE: informa sobre os conflitos fundiários envolvendo a Vítima e o Acusado, porém, não o indica como eventual autor do injusto penal; ID 138913046, depoimento de FRANCISCO LOURENÇO FARIA DE OLIVEIRA: não faz menção ao nome do Acusado e informa que" não tem conhecimento de quem seria o autor ou autores de tal delito "; ID 138913046, depoimento de JOSÉ CARLOS JÚNIOR: informa sobre situação envolvendo ateamento de fogo em dois tratores, bem como eventual grilagem de terra realizada pelo Acusado, porém, sobre o injusto penal em debate informa que"não ouviu falar sobre quem seria os autores da morte de PAULO e também não soube qual foi a motivação"; ID 138913048, depoimento de NELSON LUBLIK: também narra sobre os litígios fundiários existentes, porém, no que tange ao fato objeto do processo, informa que" não ouviu comentários de quem seria o autor ou autores do crime e nem a sua motivação, acreditando que seja por conflito de terras "; ID 138913048, depoimento de ELISEU FERREIRA LIMA FILHO: também narra sobre os litígios fundiários existentes, porém, no que tange ao fato objeto do processo, informa que" não sabe citar nomes de suspeitos da morte de PAULO "; ID 138913051, pericia realizada no aparelho celular da vítima:" não sendo encontrado nada, até o momento, considerado como relevante "; ID 138918985, interrogatório de ODILON ALVES PEREIRA NETO: indagado sobre o Acusado, respondeu que"Que não os conhece pessoalmente, mas já ouviu falar de LULINHA; Que não sabe a ocupação deles"; "Que não sabe nada sobre eles"; ID 138918986, interrogatório de JOÃO MARCOS DE SALES SOARES: indagado sobre o Acusado respondeu que não o conhece; ID 138918987, interrogatório de JOSÉ ANTONIO RODRIGUES ALVES: indagado sobre o Acusado respondeu que não o conhece; ID 138918996, depoimento de VALDIMIR SOUZA SILVA, informou que" não conhece as pessoas de Martiniano Rodrigues Magalhães Neto, conhecido como "Netinho" "; ID 138918996, depoimento de ALESON DOS SANTOS SILVA: não é feita menção ao nome do Acusado; ID 138918996, depoimento de DANIEL CRUZ DAMACENO: não é feita menção ao nome do Acusado; ID 138921634, interrogatório de UESLEY DE SOUZA MENDONÇA: não é feita menção ao nome do Acusado; ID 138921634, interrogatório de RONALDO ALVES DA CRUZ: não é feita menção ao nome do Acusado; ID 138921637, depoimento de ELISEU FERREIRA LIMA FILHO: narra sobre os litígios fundiários existentes, mas sobre o fato objeto dessa demanda não apresenta informação especifica; ID 138924917, depoimento de JOSEAN RODRIGUES DE SOUZA, informa que"não sabe quem matou o PAULO e que não ouvir dizer quem possa ter sido o autor; Que o depoente também não conhece as pessoas de LUÍS ROSA FILHO e MARTINIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO"; ID 138924955, depoimento de GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA: após elucidar pontos envolvendo as partes informa que"O depoente declara que ficou indignado quando soube que eles, Netinho e Lulinha, poderiam estar envolvidos na morte de Paulo Grendene, que questionou Netinho, antes dele ter sido preso na operação Bandeirantes, sobre o ocorrido, ao que ele negou de forma peremptória. "e ao ser questionado sobre eventual envolvimento do Acusado no fato aqui tratado informa que as informações que tem deram-se"por ter ouvido falar"; ID 138927059, interrogatório de FENELEON RODRIGUES FERREIRA: questionado se conhece o Acusado informou que" não conhece nem de nome, nunca nem ouviu falar nessas pessoa "; ID 138927066, interrogatório de CHRISTIANO ROCHA BELEM DE OLIVEIRA, questionado se conhece o Acusado informou que" somente ouviu falar dele depois da prisão de ODILON "; ID 138927066, depoimento de FÁBIO ALEXANDRE DE SOUZA: informou que"não sabe informar quem mandou matar Paulo Antônio Ribas Grendene"; ID 138927066, depoimento de SAMUEL ALVES DA

COSTA: informou que"não conhece Netinho e Lulinha, não sabendo nada do envolvimento no homicídio de Paulo Antonio Ribas Grendene"; ID 138930593, análise de aparelhos celulares realizada pelo GAECO:" não trazendo no seu bojo assuntos pertinentes à investigação em epígrafe "; ID 138930603, análise de aparelhos celulares realizada pelo GAECO: não há menção ao nome do Acusado; ID 138930608, análise de aparelhos celulares realizada pelo GAECO: não há menção ao nome do Acusado; ID 138933284, depoimento de LUIZ AFRANIO CHAVES NEVES DA SILVA: questionado se conhece o Acusado, respondeu negativamente; ID 138933285, análise de aparelhos celulares realizada pelo GAECO: não há menção ao nome do Acusado. Dessa forma, por entender que A) a segregação cautelar é medida excepcional que exige a especificação de que a custódia atende a pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. HC 312032/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; B) pelo elementos existentes no Caderno Processual, nesse momento, não verifico indícios suficientes de autoria em face do Acusado a subsidiar a manutenção da custódia cautelar; C) a prisão preventiva é medida de ultima ratio, cabível apenas quando não for possível a sua substituição por outra medida cautelar devendo a prisão cautelar ser fundamentada em elementos concretos que justifiquem, efetivamente, sua necessidade. HC 315093/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, Julgado em 24/03/2015, DJE 06/04/2015; D) a alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva. RHC 055070/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Julgado em 10/03/2015,DJE 25/03/2015; E) a imposição de outras medidas cautelares se mostram adequadas e proporcionais, de modo a assegurar a aplicação da lei penal, a garantir a higidez da instrução processual penal, bem como impedir a prática de eventual injusto penal; REVOGO a prisão preventiva do Acusado MARTINIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO, concedendo-lhe Liberdade Provisória, porém IMPONDO-O MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, a seguir descriminadas: Pagamento de fiança, nos termos do art. 319 VIII, do Código de Processo Penal, que arbitro no importe de R\$50.000,00 [cinqüenta mil reais], ficando a expedição do Alvará de Soltura condicionada ao seu pagamento. Monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal. Proibição de manter contato com qualquer das partes envolvidas no presente procedimento, seja Acusado , Testemunhas ou Informantes, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal; Comparecimento mensal perante esse Juízo, a fim de informar e justificar atividades, devendo comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, nos termos do art. 319, I, do Código de Processo Penal; Proibição de ausentar-se da Comarca em que residente sem autorização judicial, no caso Formosa do Rio Preto, salvo para comparecimento penal perante esse Juízo, , nos termos do art. 319, IV, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao Acusado LUIS ROSA FILHO, lado outro, após acurada análise dos Caderno Processual, verifico que se encontram presentes os pressupostos, fundamentos e hipótese de cabimento, haja vista que A) o crime está suficientemente comprovado; B) os indícios suficientes de autoria são extraídos dos seguintes elementos produzidos: ID 138913041, depoimento de EDVALDO ALVES DIAS: o nome do Acusado é mencionado em relação aos conflitos de terra já mencionados, tendo sido consignado que" houve uma conversa de rua, na qual lhe falaram que tinham pessoas querendo lhe matar e a cabeça do depoente estava valendo R\$50.000,00 (cingüenta mil) sendo que os provável ameaçadores seriam de um ex-combatente da Policia Militar da CIAC e que tinham costumes de fazer serviços "sujos",

mas que o depoente não sabe citar nomes "porém," acredita que o motivo foi por causa dos conflitos das terras "; ID 138913041, depoimento de GABRIEL BORGES GRENDENE: informa sobre os conflitos fundiários envolvendo a Vítima e o Acusado, que" o genitor do declarante sofreu ameaçadas de morte diretamente do Senhor LULINHA através de ligações telefônicas do aplicativo Whatsapp "e que" os mandantes sejam uma das pessoas citadas anteriormente, quais seja LULINHA, irmãos Didomenicos e Franciosi/Joilson, conforme relatos citados anteriormente "; ID 138924955, depoimento de GETÚLIO VARGAS GOMES DA FONSECA:" Afirma que soube apenas depois da prisão, que tinha sido Lulinha e soldados da Polícia os envolvidos no crime". ID 138933285, análise de aparelhos celulares realizada pelo GAECO: "Lulinha, quando cê fala do meu telefone, num fica com o teu telefone falando alguma coisa nao que vai que esteja GRAMPEADO alguma coisa viu? Ninguém sabe, né?! Tanta confusão sem lógica né?!"e"Meu pai já me ligou que ele não quer ninguém de vocês dentro de Barreiras. Ninguém! Ninguém! Ninguém! Já me ligou uma dez vezes. Eu falei manda um áudio que é pá esse povo entender, porque ninguém entende, até a desgraça bota dificuldade, entendeu?! Ele pediu para ir todo mundo em Brasília até acabar a poeira dessa porra aqui. Entendeu?! O negócio tá mais sério do que vocês imaginam, entendeu?! Mais sério do que vocês imaginam. Aí fica brincando com a porra das coisas porque não entende, um caralho daquele não entende."C) indício de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, com demonstração de gravidade concreta está demonstrado haia vista a existência de uma prévia litigiosidade intensificada entre as partes, somada a uma prévia animosidade existente entre as partes, com indicação, por mais de uma vez, somado ao fato da existência de indícios de destruição de provas, destacando ID 138930603, análise de aparelhos celulares realizada pelo GAECO: "do jeito que me pai me entregou o celular tá", com indicativo de troca de chip; ID 138933285, análise de aparelhos celulares realizada pelo GAECO: Apaga esses áudios meu filho que você manda, que eu vou apagar dagui [...] ". Dessa forma, à vista do exposto, resta mantida a segregação cautelar imposta ao Acusado, ficando, portanto, INDEFERIDO seu requerimento de revogação da Prisão Preventiva. Conclusão: Diante disso: A) No que tange a MARTINIANO RODRIGUES MAGALHÃES NETO REVOGO sua prisão preventiva, concedendo-lhe Liberdade Provisória, porém IMPONDO-O MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, a seguir descriminadas: I. Pagamento de fiança, nos termos do art. 319 VIII, do Código de Processo Penal, que arbitro no importe de R\$50.000,00 [cingüenta mil reais], ficando a expedição do Alvará de Soltura condicionada ao seu pagamento. II. Monitoração eletrônica, nos termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal. III. Proibição de manter contato com qualquer das partes envolvidas no presente procedimento, seja Acusado , Testemunhas ou Informantes, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal; IV. Comparecimento mensal perante esse Juízo, a fim de informar e justificar atividades, devendo comparecer a todos os atos processuais para os quais for intimado, nos termos do art. 319, I, do Código de Processo Penal; V. Proibição de ausentar-se da Comarca em que residente sem autorização judicial, no caso Formosa do Rio Preto, salvo para comparecimento penal perante esse Juízo, , nos termos do art. 319, IV, do Código de Processo Penal. Após o pagamento da fiança arbitrada, expeça-se o competente Alvará de Soltura a Secretaria do Juízo se diligenciar nesse sentido, realizando o procedimento pelo Banco Nacional de Mandado de Prisão [BNMP2]. B) No que tange a LUIS ROSA FILHO à vista das razões adrede mencionadas INDEFIRO o requerimento de revogação da segregação cautelar. (Grifamos) Na

supracitada peça, o Julgador primevo enfatizou que, embora abarcados pela mesma imputação, a situação fático-processual do Paciente é substancialmente diferente daquela em que se encontra o corréu Martiniano Neto. Isso porque, conforme infere-se da decisão hostilizada, o magistrado a quo ponderou acerca da fragilidade das provas coligidas no que tange à conduta do citado corréu na empreitada criminosa, razão pela qual foi concedida liberdade provisória mediante imposição de medidas cautelares alternativas. Cumpre ressaltar, nesse trilhar, "que a mera qualidade de corréu do paciente na ação penal não lhe garante a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal, eis que, nos termos do mencionado dispositivo, só aproveita ao corréu a decisão do recurso que não fundado em circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal." (PExt no HC 352.425/ SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/3/2016). Com efeito, verifica-se que a prisão preventiva do Paciente foi fundamentada em fatos concretos e individualizados, notadamente em razão da conduta empregada, com provas indiciárias da sua participação no crime, as quais foram suficientemente transcritas na decisão. Não fosse o suficiente, é imperativo gizar que a questão concernente a eventualmente não ser o Paciente o efetivo autor do fato respeita à incursão analítica aprofundada sobre a autoria delitiva, o que refoge ao âmbito de utilização do habeas corpus, no qual a ausência indiciária de autoria, para desconstituir o recolhimento cautelar, há de ser patente, prontamente identificável. Nesse contexto, à saciedade, não podemos dizer que o Paciente se encontra em mesma situação fático-processual do citado corréu. de modo que não faz jus ao pleiteado efeito extensivo dos benefícios concedidos nas decisões supramencionadas. A jurisprudência temática não diverge dessa compreensão: "HABEAS CORPUS — TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO - INVIABILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – PRESUNÇAO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA -EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU - IMPOSSIBILIDADE - SITUAÇÕES DISTINTAS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita de habeas corpus. Não há ilegalidade na decretação da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, diante, principalmente, da gravidade concreta da conduta, em tese, praticada pela paciente e do risco de reiteração delitiva. É incabível a alegação de que a prisão provisória afronta o princípio da proporcionalidade, pois caberá ao juiz, no momento oportuno, dosar a pena e avaliar o regime prisional adequado, o que demanda valoração probatória. O princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis da paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Não há que se falar em extensão dos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória ao corréu se as situações dos dois não são idênticas." (TJ-MG - HC: 10000210705299000 MG, Relator: Flávio Leite, Data de Julgamento: 01/06/2021, Câmaras Criminais / 1º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2021). "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DE EFEITOS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. RÉUS EM SITUAÇÕES DISTINTAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL.

FUGA DO ACUSADO. ILICITUDE DAS PROVAS. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, situação que não se constata no caso destes autos. 3."Nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal"(AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). 4. A guestão relativa à suposta ilegalidade da prova emprestada não foi objeto de prévio exame por parte do Tribunal de origem, inviabilizando sua análise diretamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no HC: 660850 BA 2021/0116687-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 04/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2021)"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉU. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES FÁTICAS E PROCESSUAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. No caso dos autos, as situações do corréu — a guem fora concedida a liberdade provisória pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais - e do recorrente - que ora pleiteia a extensão do writ - não são idênticas, porquanto este último vinha praticando a traficância com habitualidade, além de haver indícios de que ter reiterado na prática delitiva. Diante dessa distinção, apresenta-se inviável a extensão da ordem concedida ao corréu pela Corte de origem. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."(RHC 90.71MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 102018, DJe 202018.) Ressalte-se, ademais, que a custódia do Paciente foi embasada na necessidade da garantia da ordem pública, bem como pela conveniência da instrução criminal, haja vista tentativa de destruição de provas, de modo que os fundamentos da preventiva continuam contemporâneos. De mais a mais, saliente-se que eventual existência de erro in judicando na aplicação das medidas cautelares impostas ao corréu não autoriza, automaticamente, a liberdade do Paciente, especialmente quando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Por conseguinte, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, e no esteio do opinativo ministerial, tem-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal. Ex positis, DENEGO A ORDEM. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator